

PROTOCOLO N.º 5.673.674-3

PARECER N.º 806/08

APROVADO EM 07/11/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO PARA JOVENS E

ADULTOS - CEJA PROFESSOR SEBASTIÃO NASCIMENTO

FILHO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Recurso contra indeferimento do pedido de credenciamento de pólos de

EJA.

RELATORA: MARIA TARCISA SILVA BEGA

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio do Ofício n.º 21/08, de 20/08/2008, fls. 03 a 06, o Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos - CEJA Professor Sebastião Nascimento Filho - Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba, impetra recurso contra as decisões que indeferiram o pedido de credenciamento de pólos nos municípios de Maringá, Icaraíma, Umuarama, Colombo, Londrina, Arapoti e Cornélio Procópio.

Neste recurso, o CEJA Professor Sebastião Nascimento Filho - Ensino Fundamental e Médio "requer a possibilidade de refazer todos os processos de forma integral, para credenciamento de Pólos (...), em conformidade com toda a Legislação vigente, conforme é citado no Voto dos relatores deste Conselho".

Dentre outros fundamentos, o interessado expõe:

- (...)
- Há que se considerar que toda mudança da Legislação para a Modalidade EaD, ainda não apresenta clareza sofre por muitas interpretações e ressalvas, tentamos aprofundar nos estudos e verificamos que para o credenciamento dos Pólos, tanto o Decreto Federal n.º 5.622/05, quanto a Deliberação n.º 01/07-CEE/PR não têm clareza (...).
- Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo, não foram levantados elementos desfavoráveis tanto pelos Núcleos Regionais dos respectivos Municípios já mencionados pelas Comissões de Verificação designadas pelos chefes dos NREs, quanto por parte do Setor de Infra-Estrutura da Secretaria de Estado da Educação que, segundo a Deliberação n.º 01/07 deste CEE, deveria compor a Comissão Verificadora.

• (...)



Ao final, o interessado consulta sobre como deve ser o "encaminhamento de novo documentado, agora de forma orientada, para Credenciamento de Pólos do CEJA".

2. No mérito

2.1 Da decisão Plenária deste Colegiado

Trata-se de recurso contra os Pareceres de n.ºs 499, 500, 501, 502, 503, 504 e 505, todos exarados por este Colegiado em 08/08/2008, que indeferiram o pedido de credenciamento do funcionamento de pólos de cursos de Ensino Fundamental e Médio a distância nos municípios de Maringá, Icaraíma, Umuarama, Colombo, Londrina, Arapoti e Cornélio Procópio.

A oferta do Ensino a Distância está normatizada nos Decretos Federais sob n.ºs 5.622/05 e 6.303/07, assim como na Deliberação n.º 01/07-CEE/PR.

Os Pareceres em tela decidiram pelo indeferimento do pedido de credenciamento das unidades pólos do CEJA.

Após análise minuciosa dos documentos apensados aos processos que deram ensejo aos Pareceres em tela, em comum descrevem o descumprimento de dispositivos expressos na normatização supracitada, tais como:

- as Propostas Pedagógicas não especificam como será a relação entre a sede e os pólos;
- inexistência ou precariedade de funcionamento do laboratório;
- inexistência ou precariedade de funcionamento da biblioteca;
- ausência da relação de professores da equipe multidisciplinar;
- omissão do número de vagas a serem ofertadas;
- número insuficiente de professores tutores;
- recursos tecnológicos insuficientes;
- a relação da sede com as unidades pólos se dá apenas em nível gerencialadministrativo, haja vista a denominação de "filiais" dada pelo CEJA. Vez que não há uma orientação pedagógica comum, resta descaracterizada a descentralização da sede.

2.2 Da competência dos NREs e do CEE/PR

A Constituição Estadual do Paraná preceitua:

Art. 228. O Conselho Estadual de Educação, órgão deliberativo, normativo e consultivo, será regulamentado por lei, garantidos os princípios de autonomia e representatividade na sua composição.

RAI/JR 2

(...)



Consoante Lei Estadual n.º 4.978/64, que estabelece o Sistema Estadual de Ensino do Paraná e Decreto Estadual n.º 5.123/01, que, por sua vez aprova o Regulamento da Secretaria de Estado da Educação, e Deliberação n.º 01/07-CEE/PR, dispõem que a verificação a ser realizada nas instituições de ensino é atribuição de competência dos Núcleos Regionais de Educação.

Já o Conselho Estadual de Educação do Paraná, conforme essa mesma Lei Estadual e Deliberação n.º 01/07-CEE/PR, emite pareceres quanto à solicitação de credenciamento e autorização de funcionamento de instituições de ensino para a oferta da Educação a Distância no Estado do Paraná, feita pelo interessado.

Para o Ato de Credenciamento de pólos *in casu*, este Colegiado se vale de informações prestadas por demais órgãos e pelos documentos apresentados pelo(a) interessado(a) e, baseado nas disposições normativas sobre a educação a distância é que exara o Parecer que defere ou não a pretensão. Caso o CEE/PR seja favorável, a Secretaria de Estado da Educação deverá se manifestar por meio de Resolução Secretarial, homologando a decisão deste Colegiado.

Como se vê, ainda que o Núcleo Regional de Educação manifestese sobre condições favoráveis ao credenciamento dos pólos, sua análise têm o condão <u>informativo</u> e <u>não terminativo</u>, haja vista que é no Conselho Estadual de Educação que o processo para credenciamento e autorização estará plenamente saneado, isto é, momento em que o processo reunirá condições para uma conclusão deste Colegiado que, segundo competência fixada na Lei do Sistema e Deliberação n.º 01/07-CEE/PR, deverá tomar essa decisão.

2.3 Da caracterização dos pólos

Consta na discussão de mérito dos Pareceres, ora objeto de recurso pelo CEJA, a exposição de que a partir dos autos trazidos pelo interessado e pela normatização elencada que normatiza a EAD, restam descaracterizadas as descentralizações pretendidas em unidades pólos vez que, em síntese, o funcionamento desses pólos não seriam de responsabilidade do CEJA, mas sim das "filiais" como denominou o próprio CEJA.

A normatização da EAD não prevê possibilidade para as disposições contratuais descritas nos Contratos constantes do processo de "Licença do Uso de Método de Ensino a Distância Sistema CEJA e outras avenças" e/ou Contratos de Cooperação Educacional celebrados entre o CEJA e outras pessoas jurídicas de direito privado.

O CEJA, ao pretender atuar no Sistema Estadual de Ensino, deve respeito à normas em nível nacional e estadual sobre a matéria. Assim sendo, contratos nos moldes aos que foram celebrados entre o CEJA e outras pessoas jurídicas de direito privado para a oferta de EJA <u>não se caracterizam como unidades pólos</u> vez que, pelos documentos presentes no processo (vide Cláusulas



já analisadas nos Pareceres), demonstram haver relações meramente comerciais entre o CEJA e outros.

Ademais, essa relação comercial, na qual o CEJA se exime de responsabilidades pelo desenvolvimento da proposta pedagógica a ser ofertada por outras instituições de ensino, mantidas por outra pessoa jurídica de direito privado ensejaria, de pronto, a impossibilidade de análise do pedido, vez que não se trata de credenciamento e autorização de funcionamento de pólos a ser ofertado pelo CEJA, que figura como interessado nos Pareceres que indeferiram o pedido de credenciamento ora objetos de recurso.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e considerando que os Pareceres de n.ºs 499, 500, 501, 502, 503, 504 e 505, não deixam dúvidas quanto ao descumprimento das condições mínimas a serem apresentadas pela instituição de ensino para a oferta da Educação a Distância, esta Relatora reitera o contido nos Pareceres em comento para manter a decisão da Plenária deste Colegiado, que indeferiu o pedido de credenciamento do funcionamento de pólos de cursos de Ensino Fundamental e Médio a distância nos municípios de Maringá, Icaraíma, Umuarama, Colombo, Londrina, Arapoti e Cornélio Procópio

Quanto à "possibilidade de refazer todos os processos de forma integral, para credenciamento de Pólos", requerida pelo CEJA, ressalte-se o contido na Deliberação n.º 01/07-CEE/PR:

Art. 10. O ato de credenciamento será precedido de análise realizada por Comissão formada por três docentes, designados pela SEED, sendo, ao menos um com pós-graduação, *lato* ou *stricto sensu*, em educação a distância, devendo a citada Comissão elaborar relatório com parecer favorável ou desfavorável ao pleito.

(...)

§ 2º Indeferido o credenciamento, a instituição interessada só poderá apresentar nova solicitação após decorrido o prazo de um 6 (seis) meses a partir do indeferimento. (Grifei)

Assim, para novo pedido de credenciamento e autorização, que será protocolado após decorridos pelo menos seis meses da aprovação dos Pareceres de n.ºs 499, 500, 501, 502, 503, 504 e 505, deverá o CEJA Professor Sebastião Nascimento Filho - Ensino Fundamental e Médio enviar a este Colegiado outra pretensão devidamente instruída e fundamentada na normatização para a educação a distância vigente à época.

É o Parecer.



CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora. Curitiba, 06 de novembro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em de 07 novembro de 2008.